



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000368/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.547 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente MUNICÍPIO DE LONDRINA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE CONFECCIONAR FOLHA DE PAGAMENTO.

A empresa é obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória de confeccionar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em 20/04/2010, com ciência pelo sujeito passivo em 26/04/2010, pelo descumprimento da obrigação acessória de confeccionar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 14/16, os segurados contribuintes individuais que prestaram serviço a autuada no período de 01/2005 a 12/2008, não constavam das suas folhas de pagamento.

Após a apresentação da impugnação, os autos baixaram em diligência, fls. 48/49, tendo em vista que o processo principal PAF 11634.000366/2010-29, foi baixado em diligência para apreciação de documentos e alegações que poderiam vir a modificar o lançamento.

Entretanto, na Informação Fiscal prestada no PAF 11634.000366/2010-29, fls. 3809/3821, o Fisco mantém os termos do lançamento, não havendo, também nesta autuação, qualquer retificação a ser efetuada.

Após o retorno da diligência dos autos do PAF principal, Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, às fls. 50/56, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde argúi em síntese:

- a) que o auto de infração não se sustenta porque não fundamentou de forma clara o fato que seria ilícito;
- b) que não é possível produzir provas porque não há informação de como o Fisco chegou à conclusão que o levou à lavratura do auto de infração;
- c) que inexistem irregularidades, que não se tratam de servidores do regime geral e que o município possui autonomia para regulamentar sua folha de pagamento;
- d) que inexistem a obrigatoriedade de confeccionar folha para autônomos;
- e) que os valores lançados já foram recolhidos;
- f) que parte das contribuições lançadas são para o fomento da cultura, não cabendo a cobrança.

Requer o provimento do recurso e o cancelamento do auto de infração.

Processo nº 11634.000368/2010-18
Acórdão n.º **2302-003.547**

S2-C3T2
Fl. 73

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Da Preliminar

A recorrente alega a nulidade da autuação porque não está fundamentado de forma clara o fato que seria ilícito.

Informo à recorrente que a sua alegação não é procedente, porquanto a folha de rosto do Auto de Infração, fls. 01, e o Relatório Fiscal de fls. 14/16, são expressos ao dizer que a autuação se refere ao descumprimento da obrigação acessória de confeccionar folha de pagamento de todos os valores pagos a todos os segurados a seu serviço, com espeque no artigo 32, I da Lei n. 8.212/91, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Também não merece guarida a assertiva de que não pode produzir provas porque não sabe como o Fisco chegou à conclusão que levou à lavratura do auto de infração, porque desde o início do procedimento fiscal lhe foi solicitado, através de termos próprios, quais sejam, Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPIF), datado de 29/10/2009, fls. 07, Termo de Intimação Fiscal 001, de 07/12/2009, fls. 08 e Termo de Intimação Fiscal 002, de 05/02/2010, fls. 10, que apresentasse as folhas de pagamento dos contribuintes individuais relativas ao período de 01/2005 a 12/2008, o que em nenhum momento foi atendido pela recorrente.

Desse modo, não cabe agora o pretexto de que não sabe o motivo pelo qual foi autuada.

Além disso, não vislumbro a tese de nulidade da autuação, pois não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização do lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “: (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

Do Mérito

À época da autuação, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarreta a constituição do crédito da Seguridade Social, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, como no presente caso.

E, o descumprimento da obrigação acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), acarreta a lavratura do Auto de Infração. A obrigação se diz acessória, quando se tem por objeto o fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização ou da arrecadação.

Portanto, o não recolhimento do tributo acarreta a aplicação dos juros legais e da multa moratória até 11/2008, e de ofício a partir de 12/2008, enquanto o descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em lei, acarreta a multa punitiva.

Assim, são inócuas as alegações da recorrente de que recolheu o tributo devido, porque ainda que tal fato viesse a ser comprovado, não ilide a obrigação acessória que vem definida na legislação de confeccionar folha de pagamento com toda a remuneração paga a todos os segurados a seu serviço.

A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos efetuados a todos os segurados, vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto nº 3.48/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o [inciso I do caput](#), elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/99](#))

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

De acordo com os elementos constantes do processo o Município deixou de incluir nas suas folhas de pagamento do período de 01/2005 a 12/2008, a totalidade dos valores pagos aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, infringindo a legislação e sujeitando-se à lavratura deste auto de infração.

A alegação de que os servidores não pertencem ao Regime Geral de Previdência Social, também não se sustenta porque já restou demonstrado na auditoria e nos processos que tratam da obrigação principal, que o que foi alvo dos levantamentos de débito e dos autos de infração de obrigação acessória foram justamente os segurados que não estavam abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Ainda que num primeiro momento as contribuições incidentes sobre a remuneração dos Procuradores do Município tivessem feito parte dos lançamentos, e que após a apresentação de documentos pela recorrente na fase de impugnação e mediante diligência efetuada, o Fisco tenha se pronunciado e efetivado a retificação dos valores lançados, porque os referidos segurados estariam abrangidos pelo Regime Próprio do Município, tal fato não traz modificação nesta autuação, já que todos os demais contribuintes individuais que prestaram serviço à autuada não constavam de suas folhas de pagamento, persistindo a infração.

Como a multa aplicada para a infração cometida é única e não pode ser fracionada, mesmo que alguns segurados, como os Procuradores no caso, sejam retirados da presente autuação, não vai haver alteração no valor referente à multa, conforme disposto pelo artigo 659, §4º, da Instrução Normativa n.º 03/2005:

§4º Se houver materialização das demais infrações não referidas nos arts. 646 a 648, a multa será fixada por Auto de Infração, independentemente do número de ocorrências.

Ainda que restasse apenas um segurado que não constasse das folhas de pagamento, caberia autuação e o valor da multa se manteria íntegro.

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso I, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria Ministerial MPS/MF n.º 350, de 30 de Dezembro de 2009, DOU 31/12/2009, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 11634.000368/2010-18
Acórdão n.º **2302-003.547**

S2-C3T2
Fl. 76

CÓPIA